



ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 17-1/ 2023 - AL

PROTOCOLO Nº 673023

TOCOLO EM 10 0723 HORARIO 92

ervidor responsável

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO MIGRANTE NO ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual para a População Migrante, a ser implementada no Estado do Amapá, sob articulação da Secretaria Estadual da Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e Secretaria Estadual de Inclusão e Mobilização Social - SIMS, com os seguintes objetivos:

- I Garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II Promover o respeito à diversidade e a interculturalidade;
- III Prevenir violações de direitos;
- IV Fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo Único – Considera-se população migrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.

- Art.2º São princípios da Política Estadual para População Migrante:
- I Isonomia de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas de migrantes;
- II Promoção da regularização da situação da população migrante;







- III Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos da população migrante;
- IV Repudiar e prevenir a xenofobia, o racismo, a intolerância religiosa, étnica, cultural, política, linguístico, de gênero sexual, etária e todas as formas de discriminação.
- V Promoção de direitos socias, econômicos e culturais de migrantes solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, por meio do acesso universalizado aos servicos públicos;
- VI Fomento à convivência familiar e comunitária;
- VII Não criminalização da migração;
- VIII Respeito à identidade de gênero, orientação sexual e outras;
- IX Respeito aos acordos e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.
- Art.3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Estadual para a população migrante, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.
- I Conferir isonomia no tratamento à população migrante, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas das diferentes comunidades;
- II Priorizar os direitos da criança e do adolescente migrante, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescentes, e das legislações internacionais que o Estado Brasileiro é signatário;
- III- respeitar especialidades de gênero, etnia, orientação sexual, idade, cultura religiosa, domínio linguístico e deficiência;
- IV Garantir acesso aos serviços públicos, facilitando a identificação de migrantes por meio dos documentos de que forem portadores;
- V Divulgar informações sobre os serviços públicos estudais direcionados à população migrante, com distribuição de materiais impressos, bem como, mídias digitais, escrita, TV e rádio, acessíveis em diversas línguas;







- VI Monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;
- VII estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas, em especial com os municípios, para promover estratégias de inclusão e integração social, acesso a serviços e documentação para migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas;
- VIII promover a participação de migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;
- IX Apoiar grupos de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas das diferentes comunidades e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;
- X Prevenir permanentemente as graves violações de direitos da população migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas das diferentes comunidades, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento;
- XI Combater o trabalho escravo contemporâneo;
- Art.4º Será assegurado o atendimento qualificado à população migrantes, solicitantes de refugiados e apátridas das diferentes comunidades, no âmbito dos serviços públicos estaduais, consideradas as seguintes ações administrativas:
- I Formação de agentes públicos voltados a:
- a) Sensibilização para a realidade da migração, refúgio e apátrida no Estado do Pará, com orientação sobre direitos humanos e dos migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, e legislação concernente;
- b) Interculturalidade e cultura linguística, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população migrante, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas;
- c) Será destinada primordial capacitação aos agentes públicos notadamente das áreas da administração penitenciária, cultura, assistência social, educação, habitação, saúde, segurança pública e trabalho.
- d)Designação de mediadores culturais, interpretes comunitários e interpretes forenses nos equipamentos públicos estaduais com maior afluxo de migrantes para auxilio na comunicação entre profissionais e usuários.







Art.5º - O Poder Executivo por meio da secretaria competente, deverá garantir o acesso a serviços de acolhimento à população migrante, solicitante de refúgio, refugiado e apátrida, vítimas de tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo.

Art.6º - São ações prioritárias na implementação da Política Estadual para Migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas:

- I Garantir à população migrante, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida de migrante em situação de vulnerabilidade social;
- II Garantir o acesso universal da população migrante, solicitante de refúgio, refugiados e apátridas à saúde, observadas:
- a) As necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
- b) As diferenças de perfis epidemiológicos;
- c) As características do sistema de saúde do país de origem;
- d) As especificidades socioculturais.
- III promover o direito de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:
- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores:
- b) Inclusão da população migrante, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas no mercado formal de trabalho;
- c) Fomento ao empreendedorismo, à economia solidária e à economia criativa;
- d) Fomento a oportunidades de geração de renda para povos indígenas, refugiados e migrantes, garantindo a valorização de saberes e práticas tradicionais.
- IV garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas o direto à educação na rede de ensino público estadual, por meio do seu acesso, permanência e terminalidades, observadas as recomendações da resolução nº 01, de 13 de novembro de 2020 do Conselho Nacional de Educação sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas no sistema educacional público brasileiro;

V – Fomentar o acesso e a permanência às universidades estaduais e escolas técnicas;







VI – Valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população migrantes, solicitante de refúgio, refugiados e apátridas na agenda cultural do Estado, observadas:

- a) Abertura à ocupação cultural de espaços públicos;
- b) O incentivo à população intercultural;
- A promoção de políticas públicas para fortalecimento para oficio de mestres e fazedores de cultura migrantes refugiados.

VII – Coordenar ações no sentido de dar acesso à população migrante, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva, observadas as especificidades socioculturais.

VIII – Incluir a população migrante, solicitante de refúgio, refugiados e apátridas nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos estaduais.

 IX – Estimular parcerias entre governos estaduais e municipais para promover a gestão migratório.

Art.7º - O Poder Público deverá fomentar um Centro de Integração e Cidadania ao Imigrante – CIC, destinados à prestação de serviços específicos aos migrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos.

Parágrafo Único – A Política Estadual para a população migrante será levada em conta na formulação dos Programas de metas do estado, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art.8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 04 de julho de 2023.

EDNA AUZIER
DEPUTADA ESTADUAL – PSD

HILDEGARD GURGEL
DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL





#### **JUSTIFICATICA**

No Brasil a imigração é um fenômeno caracterizado pela chegada de estrangeiros ao território nacional ao longo de toda a sua história de formação. Um processo iniciado pelos portugueses, as correntes apontam que a imigração espontânea que aportou no Brasil se intensificou a partir de meados do século XIX, entrando em desaceleração a partir da década de 1930 devido à exigência de medidas de restrição. Lembrando que, entre 1930 e 1945, o governo de Getúlio Vargas adotou medidas fortes, uma prática de política imigratória restritiva e racista. Vetou, com base em argumentos racistas, a concessão de vistos, foram anos conturbados e delicados.

Os fluxos mais intensos recomeçaram a partir da segunda metade do século XX, com mudanças no perfil dos imigrantes, vindos agora principalmente da América Latina, Ásia e África. Mais recentemente, o Brasil tem sido um importante destino para refugiados de diversas localidades, como Venezuela, Síria, Haiti e Afeganistão, que deixaram seus países em razão de questões como desastres naturais, conflitos e crises políticas e humanitárias."

O processo histórico da migração no Estado do Amapá, não é tão recente, seguimos o fluxo do nosso vizinho paraense, que absorveu esse procedimento migratório, porém, numa intensidade menor, mas contínua. No Amapá tivemos e temos a presença de famílias descendentes de judeus, libaneses, portugueses, Italianos, Japoneses, Chineses e outros. Ambos os estados seguiram uma linha da boa receptividade aos imigrantes, que vinham em busca de trabalho, emprego, moradia, paz, fugindo da fome, miséria e guerras.

"A temática migratória tem sido amplamente abordada na legislação brasileira. No cenário federal, a LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017 trouxe importantes avanços, dentre eles a liberdade de acesso a direitos sociais básicos, tais como saúde, educação, moradia, trabalho digno, entre outros. Evidente que a pauta de migrações deve ser apreciada pelo poder público, já que essas populações, cada vez mais representam um contingente expressivo em nossas sociedades e merecem ter observadas algumas questões específicas em seu tratamento, que facilitem sua inclusão social, laboral, e acesso à vida digna, facilitando uma integração que acaba por, inclusive, favorecer a região a qual se encontram, já que representam mão de obra, geram empregos, consomem e pagam tributos, sobretudo se com trabalho regularizado."

Encaminhamos aos nobres pares para apreciação e aguardamos breve aprovação da matéria.